



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/08/15

ITEM Nº89

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

89 TC-002073/026/13

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Gramma.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Francisco Martha.

Acompanha(m): TC-002073/126/13 e Expediente(s): TC-000398/019/13 e TC-030630/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (fls.14/46), apresentou o Responsável, Sr. José Francisco Martha, após notificação (fl.49), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001085/019/14 - fls.70/90).

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual excessivo.

Defesa - A lei Orçamentária elaborada e aprovada na antecedente gestão (2009/2012) subestimou as receitas em 27%, motivando a atual Administração solicitar ao Legislativo aditar em 10% o limite anteriormente autorizado para a abertura de créditos adicionais.

- Falta de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O município editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, em 26.03.14, nos termos da Lei Municipal nº 073/14, bem como contratou a empresa TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- Inadequada elaboração das Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como do Relatório de Atividades.

Defesa - A Administração executou as peças de planejamento produzidas pela anterior gestão e elaborou aquelas relativas aos exercícios subsequentes (2014/2017) de acordo com as exigências deste tribunal.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, bem como de divulgação das informações relativas aos repasses a entidades do 3º setor, as procedimentos licitatórios e às ações governamentais na página eletrônica do município.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir o defeito apontado.

A.3 DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação e da expedição dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Defesa - O controle interno da Prefeitura priorizou o acompanhamento das execuções orçamentárias, bem como capacitou servidores e incrementou ações para a regulamentação e implantação das atividades do setor.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições acima do limite autorizado.

Defesa - Apresenta quadro demonstrativo das alterações orçamentárias com vistas a comprovar que a Prefeitura abriu créditos adicionais em montante (R\$ 13.933.850,03) inferior àquele autorizado pela Lei Orçamentária Anual (R\$ 17.500.427,39).

- Realização de investimentos correspondentes à 5,40% da receita corrente líquida - RCL, embora



observado superávits orçamentário e financeiro.

Defesa - A Administração priorizou a aquisição de imóveis, a melhora da infraestrutura e a construção de unidades habitacionais.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Ausência de providências para o recebimento de precatórios.

Defesa - Adotaram-se providências para efetivar o recebimento das verbas oriundas de precatórios.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Divergência entre os valores registrados pelo setores de Contabilidade e de Dívida Ativa.

Defesa - A integração dos dados contábeis e do controle auxiliar do setor da dívida ativa possibilitou diagnosticar diversas divergências que mereceram imediata regularização.

B.3.2 - SAÚDE:

- Inexistência de contas bancárias próprias para movimentação dos recursos pelo Fundo Municipal de Saúde.

Defesa - Encaminha extrato de conta específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

B.3.3.1 - Royalties:

- Falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.

Defesa - A Prefeitura providenciou a abertura da reclamada conta para a movimentação dos recursos dos Royalties.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Defesa - A diminuta diferença de R\$ 1.048,70 será devidamente regularizada.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E



INEXIGIBILIDADES:

- **Inadequada classificação da modalidade de licitação constantes das notas de empenho.**

Defesa - O defeito decorreu de falhas observadas no sistema informatizado de licitações, prontamente sanadas tão logo identificadas.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- **Fracionamento de despesas para execução de obras e serviços mediante dispensas de licitação.**

Defesa - Inexistiu identidade entre os objetos dos ajustes firmados com as empresas Construtora Mota & Rodrigues Ltda. ME, Construtora Visão Serviços Ltda. ME e Construtora RJG Ltda. ME que pudesse indicar o fracionamento anotado.

- **Incompatibilidade entre as obras e/ou serviços objetos das despesas e os ramos de atividade das empresas.**

Defesa - As imprecisões observadas derivaram de defeito no sistema de emissão de notas fiscais de serviços da Prefeitura.

- **Empresas com as mesmas composições societárias, abertas às vésperas das execuções das obras.**

Defesa - Não houve.

C.2 - CONTRATOS:

- **Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.**

Defesa - Nenhuma empresa contratada pelo Executivo foi beneficiada pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- **Incompatibilidade entre as atividades econômicas de empresas e os objetos das despesas realizadas.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item C.1.1.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Irregularidades nas duas contratações examinadas (instalação de lousas interativas e de pisos).**

Defesa - O atraso para a instalação das lousas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

interativas decorreu da necessidade de se adequarem as escolas para recebê-las. A substituição do piso não trouxe custos adicionais aos cofres do município.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- O Município não realiza tratamento de esgotos.

Defesa - A Prefeitura aguarda o recebimento de recursos provenientes dos governos Federal e Estadual para garantir o esgotamento sanitário à população, incrementar a infraestrutura voltada ao tratamento do esgoto e proteger os mananciais.

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- Resíduos sólidos depositados em lixões.

Defesa - Encaminha cópia da licença de operação expedida pela CETESB para comprovar o efetivo funcionamento do aterro sanitário, a partir do exercício de 2014.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços, pareceres do Tribunal, RGF e RREO na página eletrônica do município.

Defesa - Alterações no "site" da Prefeitura propiciaram a divulgação dos demonstrativos reclamados pela fiscalização.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - Noticia a correção do defeito apontado.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo de documentos por meio do Sistema AUDESP e cumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do entendimento de que houve excessiva abertura de créditos adicionais, Assessoria Técnica (fls.60/65 e 135), Chefia de ATJ (fl.66 e 136) e o d. Ministério Público (fls.67/69 e 137/138) opinaram pela emissão de Parecer desfavorável às contas em apreço.

Por outro lado, SDG considerou que as suplementações do orçamento não macularam as contas examinadas, porquanto verificados superávits orçamentário e financeiro, bem como elevações dos resultados econômico e patrimonial, além da existência de liquidez para saldar os compromissos do curto prazo. Manifestou-se pela emissão de Parecer favorável aos demonstrativos examinados (fls.140/143).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002944/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001416/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-002005/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-002005/026/15 - Contas do Prefeito de São Sebastião da Gramma - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face compensação de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 581.095,59, sem qualquer processo administrativo, anuência do INSS e/ou respaldo judicial (Primeira Câmara - sessão de 14.10.14 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 1º.07.15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002073/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,42%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,38%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	39,27%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,26%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Inexistente	A partir de 18/05/2012
População	12.099 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit - 4,98%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.763.727,42	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 183/12, sem que se tivessem registrado revisão remuneratória e indevidos pagamentos no exercício.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a Prefeitura efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 544.324,73) correspondente a 3,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 15.539.283,72), aquém, portanto, do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/00³, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 39,27% (R\$ 10.340.711,39) da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.329.678,52).

Efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatório, restou evidenciado nos autos que a Prefeitura liquidou a quantia consignada no mapa orçamentário de 2012, para pagamento em 2013 (R\$ 129.884,11), além do montante relativo aos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 45.816,10), de modo a satisfazer a regra prevista no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal⁴.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inadequada abertura de créditos adicionais é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, tanto a Lei Orçamentária Anual como leis específicas (Leis Municipais n°s 36/13, 39/13 e 48/13 e 51/13) autorizaram a abertura de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências no montante de R\$ 17.500.427,39 para o exercício examinado.

Excluídas as movimentações registradas em duplicidades, identificadas no quadro de fls.75/78, constataram-se suplementações orçamentárias na ordem de R\$ 13.933.850,03, abaixo, portanto, do mencionado valor validado pela legislação de regência.

Muito embora em patamar elevado, as alterações do orçamento não inquinaram os demonstrativos em apreço, pois, observados superávits financeiro (R\$ 1.763.727,42) e orçamentário (4,98%), bem como evolução positiva dos resultados econômico (76,63%) e patrimonial (28,75%) em relação ao período anterior.

Destaque-se, ainda, a existência de liquidez para amparar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 2,23%) e o pagamento integral da dívida fundada.

constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,42% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 62,38% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁶.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e o transporte de resíduos sólidos são executados diretamente pelo município. A propósito, recomendação será endereçada à Prefeitura para que providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10). Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se o aterro sanitário encontra-se em efetivo funcionamento e se houve a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07).

Além da boa ordem dos livros e registros e dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens saúde, royalties, contratos examinados "in loco" e execução contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 para que o Executivo elabore adequadamente as peças de planejamento, regulamente o sistema de controle interno e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização examinar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens lei de acesso à informação, fiscalização das receitas, dívida ativa, tesouraria, formalização das licitações e fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e, à margem do parecer, determino a formação de autos próprios para tratar de eventual fracionamento de diversas obras e serviços mediante dispensa de licitação (item C.1.1.a do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF